TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0020106-17.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 303/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **Ailton Paulino de Souza** Vítima: **A Incolumidade Pública**

Aos 21 de julho de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu Ailton Paulino de Souza, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: AILTON PAULINO DE SOUZA, qualificado as fls.13 e 15, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 11.705/08, c.c. o Decreto nº 6.488/08, porque em 15.04.2012, por volta de 22h51, na Rua Dona Alexandrina, defronte ao número 2211, centro, em São Carlos, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Consta que policiais militares avistaram o veiculo VW/Voyage, placas cyf 2787, cor bege, São Carlos, trafegando em zig zag por uma avenida de grande movimento, e após abordagem, constataram que o réu estava sob efeito de álcool e embriagado, conforme laudo de fls.08. A ação penal dever ser julgada procedente. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo pericial de fls.08. A autoria também é certa. O réu admitiu ter bebido antes de dirigir e o policial militar que o abordou disse que o réu aparentava sinais de embriaquez. Diante das provas produzidas, a condenação é de rigor, pois praticou o réu fato típico e ilícito, inexistindo causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade. O réu ostenta maus antecedentes (fls.61). O réu também é reincidente (fls.62). Entretanto, presente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

a atenuante da confissão. Em que pese a reincidência do réu, as circunstâncias do fato recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime inicial aberto para o seu cumprimento. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação do réu, nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante. Requeiro pena mínima, regime aberto, observando a ocorrência, s.m.j., do período depurador da reincidência e a inexistência de maus antecedentes, considerando que a condenação datada de fls.61 data da década de 90, devendo existir limite a intervenção penal, sob pena de ser reconhecida de modo transverso à imprescritibilidade dos efeitos da sentenca penal condenatória. Requer a concessão do regime aberto e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, facultando-se ao réu o direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. AILTON PAULINO DE SOUZA, qualificado as fls.13 e 15, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a nova redação da lei 11.705/08, c.c. o Decreto nº 6.488/08, porque em 15.04.2012, por volta de 22h51, na Rua Dona Alexandrina, defronte ao número 2211, centro, em São Carlos, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Consta que policiais militares avistaram o veiculo VW/Voyage, placas cyf 2787, cor bege, São Carlos, trafegando em zig zag por uma avenida de grande movimento, e após abordagem, constataram que o réu estava sob efeito de álcool e embriagado, conforme laudo de fls.08. Recebida a denúncia (fls.65), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.80). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu pena mínima, regime aberto e benefícios legais, além do reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório. DECIDO. O réu estava embriagado, conforme laudo de fls.08. Também confessou a embriaguez, que o policial militar também confirmou. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do delito. Tinha a capacidade psicomotora alterada e até subiu na calçada, como o próprio réu admite. Existe a atenuante da confissão em favor do réu e também já é reincidente. Confissão compensa-se com a reincidência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Ailton Paulino de Souza como incurso no artigo 306, caput, da lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c. artigo 61, I, e art.65, III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 06(seis) meses de detenção, a serem cumpridos inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos do CP, mais 10(dez) dias-multa, no mínimo legal, e suspensão da habilitação para dirigir veículos, por 02(dois) meses, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantêm a sanção inalterada. Presentes os requisitos legais, bem como ser a medida socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, com destinação social na Comarca de São Carlos, na razão de uma por dia de condenação. Transitada em julgado, intime-se o réu para entrega da carteira de habilitação,



<u>em 48 horas</u>, nos termos do artigo 293, §1º, do CTB. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Ré(u):	